



Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

PARECER

| | |
|---|--|
| Referência: | 16853.002386/2013-16 |
| Assunto: | Recurso contra decisão a pedido de acesso à informação. |
| Restrição de acesso: | Sem restrição. |
| Ementa: | Informações diversas sobre SPED – a regra é a publicidade, o sigilo exceção – Ministério da Fazenda (MF) – informação já disponibilizada – não conhecimento. |
| Órgão ou entidade recorrido (a): | Ministério da Fazenda – MF. |
| Recorrente: | R. D. D. |

Senhor Ouvidor-Geral da União,

1. O presente parecer trata de solicitação de acesso à informação pública, com base na Lei nº 12.527/2011, conforme resumo descritivo abaixo apresentado:

| Relatório | Data | Teor |
|------------------|-------------|---|
| Pedido | 10/12/2013 | Considerando que o recurso 16853001929201388 não foi respondido. Considerando que "o processo de seleção das empresas-piloto tem sido bastante democrático e aberto às empresas brasileiras, sem qualquer restrição subjetiva, dentro do que estabelece o Decreto 6.022/2007, em seu artigo 5o, § 2o, ou seja, cabe a RFB solicitar a participação de empresas que tenham atividades relacionadas com o Sped, ficando a sua conveniência ou não a elaboração de pareceres ou outro critério de escolha. Ademais, o desenvolvimento e acompanhamento permanente requisitado pelo Sped, em contrapartida, demanda para as empresas investimentos para participação e não constituem características inerentes à audiência pública." Considerando ainda que "outras empresas se somaram à relação inicial das empresas pilotos, atendendo a interesses dos subprojetos específicos do SPED." Considerando que a resposta não esclarece |

| | | |
|----------------------|------------|--|
| | | quais são os investimentos e características que diferem a participação de empresas-piloto de audiências públicas. Por fim, considerando que não há "restrições subjetivas" e que "cabe a RFB solicitar a participação de empresas", reitero a solicitação das informações abaixo. 1. O nome, cargo e função dos servidores da Receita Federal que definiram quais empresas foram convidadas a participar do projeto. 2. Documentos, pareceres, análises técnicas que definiram que a parceria fisco-empresas para 'planejamento e identificação de soluções antecipadas no cumprimento das obrigações acessórias, em face às exigências a serem requeridas pelas administrações tributárias', conforme consta no modelo base do projeto SPED http://www1.receita.fazenda.gov.br/sobre-o-projeto/apresentacao.htm , seria determinado a partir de convite de empresas piloto para representar a sociedade ao invés do estabelecimento de audiências públicas. 3. Documentos, pareceres, análises técnicas que definiram quais empresas foram inicialmente convidadas a participar do grupo piloto. |
| Recurso à CGU | 17/02/2013 | Reitero a solicitação com base nos mesmos argumentos do pedido original. |

É o relatório, em síntese. Sua versão completa está disponível no sistema e-SIC, no site www.acessoainformacao.gov.br.

Análise

2. Registre-se que o recurso foi apresentado perante a CGU de forma tempestiva e recebido na esteira do disposto no *caput* e §1º, do art. 16, da Lei nº 12.527/2011, bem como em respeito ao prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 23, do Decreto nº 7.724/2012, *in verbis*:

Lei nº 12.527/2011

Art. 16. *Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:*

[...]

§ 1º *O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.*

Decreto nº 7.724/2012

Art. 23. *Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 21 ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à Controladoria-Geral da União, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.*

3. Não obstante, verifica-se que, previamente à apresentação do recurso em análise, a recorrida atendeu ao pedido de acesso à informação formulado pelo cidadão.

4. No âmbito do processo de número 16853.001929/2013-88, referido pelo recorrente como “não respondido”, a recorrida afirmou não haver documentos relacionados à definição das empresas piloto; bem como, que “os protocolos assinados em 2006 foram encaminhados por meio de ofícios pelo Secretário-Adjunto da Receita Federal, o Sr. P. R. de S. C. [ocultamos] e os demais protocolos foram encaminhados via ofícios pelo Subsecretário de Fiscalização, o Sr. C. M. C. [ocultamos], todos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil”.

5. Ainda no âmbito do processo de número 16853.001929/2013-88, o recorrente manifestou ter entendido que “não há documentos relacionados à definição das empresas piloto”, porém não compreendeu que a informação solicitada em recurso de 3ª instância (“nome, cargo e função dos servidores da Receita Federal responsáveis por essa avaliação”) também fora contemplada na resposta inicial fornecida pela recorrida, nos termos transcritos no parágrafo anterior.

6. Assim, esta CGU não deve conhecer o presente recurso, posto que a recorrida já havia informado, no processo de número 16853.001929/2013-88, que não existem os documentos, os pareceres e as análises técnicas solicitadas pelo cidadão; bem como, já informara, no mesmo processo, o nome, o cargo e a função dos servidores da Receita Federal, conforme o recorrente solicita no presente recurso.

Conclusão

7. Do exposto, opino pelo não conhecimento do recurso, uma vez que a informação solicitada já fora disponibilizada ao recorrente.

GABRIEL CALEFFI ESTIVALET
Analista de Finanças e Controle

D E C I S Ã O

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria n. 1.567 da Controladoria-Geral da União, de 22 de agosto de 2013, adoto, como fundamento deste ato, o parecer acima, para decidir pelo **não conhecimento**, nos termos do art. 23 do referido Decreto, no âmbito do pedido de informação nº 16853.002386/2013-16, direcionado ao Ministério da Fazenda – MF.

JOSÉ EDUARDO ROMÃO

Ouvidor-Geral da União



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Folha de Assinaturas

Documento: PARECER nº 1922 de 29/05/2014

Referência: PROCESSO nº 16853.002386/2013-16

Assunto: Parecer sobre acesso à informação.

Signatário(s):

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO
Ouvidor
Assinado Digitalmente em 29/05/2014